



**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 40 de 22 de agosto de 2022/21, que:

**EMENTA:** "Altera a Lei no 7.552, de 10 de agosto de 2021".

**RELATOR:** Deputado **FRANZÉ SILVA**

**I - RELATÓRIO**

Encontra-se para apreciação nesta doura Casa Legislativa, ofício aditivo que objetiva propor alterações no Projeto de Lei nº 40, de 22 de agosto de 2022, que "Altera a Lei nº 7.552, de 10 de agosto de 2021.", encaminhado por meio da Mensagem nº 67, de 22 de agosto de 2022, originário do Poder Executivo.

Nos termos do inciso VI, do art. 47 e arts. 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer, conforme estabelecido no inciso IV do art. 34 do Regimento Interno, já aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

O Projeto de Lei nº 40/2022 mantém a redação da Mensagem original, ficando acrescentada a seguinte alteração na redação do demonstrativo I - Anexo de Metas Anuais, elencado no art. 1º, § 1º da Lei nº 7.552, de 10 de agosto de 2021, na forma que menciona.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determinam os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno.

Analizando os dispositivos do Projeto de Lei que visa acrescentar alteração na redação



do demonstrativo I - Anexo de Metas Anuais, elencado no art. 1º, § 1º da Lei nº 7.552, de 1º de agosto de 2021, constata-se a adequação à legislação aplicável à espécie.

A mudança se dá em razão da perda de arrecadação decorrente da edição da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que reduz as alíquotas do ICMS para combustíveis, energia elétrica, gás natural e serviços de telecomunicação, bem como da Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, que institui como base de cálculo do ICMS combustíveis, inclusive Óleo Diesel e de GLP a média móvel dos preços praticados nos últimos 60 (sessenta) meses.

Considerando que essas alterações na legislação federal provocam, em 2022, perda de receita da ordem de R\$ 980,21 milhões, o que afeta sensivelmente as metas fiscais anuais, entende-se que a proposição atende a finalidade de evitar as penalidades previstas na LRF por descumprimento de diversos dos seus dispositivos, a exemplo do art. 19, cujo teor trata dos limites de gasto com pessoal, e do art. 9º, que trata do resultado primário dos entes da federação, dentre outras metas.

Assim sendo, entendendo que a medida privilegia a saúde financeira do Estado, evitando desequilíbrio das contas públicas, o que há muito o Piauí já havia superado, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei.

### III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o Parecer, submeto à apreciação dessa Comissão.  
Em discussão, em votação.

- a) Pela aprovação;  
 b) Pela rejeição.

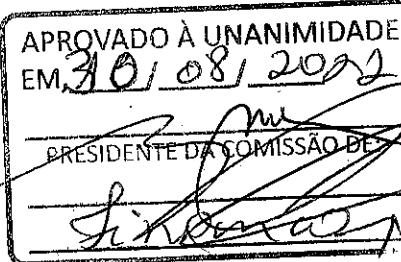
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS da Assembleia Legislativa do Piauí, Teresina - PI,  
de \_\_\_\_\_ de 2022.



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

  
**FRANZÉ SILVA – PT**  
Deputado Estadual  
Relator





  
J. L. M.

  
M. S.